



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Origem: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Responsáveis: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito Municipal)

Sebastiao Flavio de Araújo (Secretário Municipal)

Procuradores: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral)

Thaciano Rodrigues de Azevedo (Procurador-Chefe Consultivo)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Interessados: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (Procurador Geral de Justiça)

Ricardo Alex Almeida Lins (Promotor de Justiça)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria do Trabalho, Produção e Renda. Liberação de microcrédito. Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão/Banco Cidadão. Operações de concessão de crédito sem previsão orçamentária adequada – autorização como “outras despesas correntes” no orçamento, quando deveria consignar “inversões financeiras”. Classificação da despesa como extraorçamentárias. Ausência de indicação de danos ao erário. Irregularidade formal das despesas. Multa. Edição de normativo regulamentando a matéria. Supressão da lacuna a partir da edição da norma. Comunicação. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01043/20

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas (fls. 18), com intuito de examinar possíveis irregularidades quanto à liberação, por parte do Município de João Pessoa, mediante sua Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, de microcréditos (Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão), por meio de despesas extraorçamentárias, referentes ao exercício de 2019.

A matéria examinada neste caderno processual ainda foi objeto de pedido de acesso à informação (Documento TC 57112/19 – fls. 2/17) materializado junto a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual, por meio do 38º Promotor de Justiça – Patrimônio Público, de titularidade do Promotor Ricardo Alex Almeida Lins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

No expediente encaminhado a este Tribunal, o ilustre Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital solicitou informações quanto à possível instauração de processo ou existência de manifestação deste Sodalício acerca da liberação de microcrédito por parte do Município de João Pessoa, através do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, para impulsionar o empreendedorismo na Capital, por meio do Banco Cidadão, no ano de 2018.

O Documento foi recepcionado pela Ouvidoria desta Corte, a qual o encaminhou à Diretoria de Auditoria e Fiscalização para adoção das medidas cabíveis (fls. 8/9).

Relatório produzido naquele Documento (fls. 12/14), consignou as seguintes informações:

Segundo registros no TRAMITA inexistem procedimentos instaurados, instruídos ou julgados por esta Corte de Contas acerca de liberação de MICROCRÉDITO pelo Empreender JP por meio do BANCO CIDADÃO relativamente ao exercício de 2018.

As operações de MICROCRÉDITO, acima referenciadas, constam das Prestações de Contas Anuais da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa.

A respeito das PCA's da unidade jurisdicionada acima identificada, registram-se os Processos TC 15278/13; 03387/15; 04650/15; 4685/16, 05577/17 e 5614/18, os dois primeiros já tiveram sua tramitação concluída neste Tribunal e as respectivas decisões já tiveram o trânsito em julgado.

Os feitos 4650/15 e 4685/16 estão pendentes de Julgamento de Recursos impetrados pelos interessados.

As PCAs aqui autuadas e protocolizadas com números 5577/17 e 5614/18 encontram-se, nesta data, em fase de Análise de Defesa.

Em todos os processos acima referidos a auditoria apontou gravíssima irregularidade quanto à liberação de microcréditos por meio de DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS e, portanto, a revelia da Lei Orçamentária.

Em seu último pronunciamento, Processo TC 5614/18, a auditoria sugeriu a emissão de CAUTELAR suspendendo a operação do Banco Cidadão em face de inúmeras irregularidades apontadas, entre elas, a realização de despesas sem autorização orçamentárias classificadas como Despesas Extraorçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

A matéria seguiu, então, para o Gabinete da Presidência, de onde partiu o Ofício 166/19/GO/TCE/PB (fl. 17), encaminhando ao Ministério Público Estadual as informações coletadas pela Auditoria.

Seguidamente, conforme mencionado alhures, a Auditoria desta Corte de Contas solicitou a formalização dos presentes autos, com intuito de examinar possíveis irregularidades quanto à liberação, por parte do Município de João Pessoa, mediante sua Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, de microcréditos (Banco Cidadão), por meio de despesas extraorçamentárias, à revelia da Lei Orçamentária.

Aprofundando o exame da matéria, relatório inicial da Unidade Técnica (fls. 23/29), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Luzemar da Costa Martins e chancelado pelos Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, Auditores de Contas Públicas Gláucio Barreto Xavier e Evandro Claudino de Queiroga, apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

A continuidade da operação do Banco Cidadão em face das questões aqui apresentadas representa elevado risco de dano ao erário, inclusive pela realização de despesas não autorizadas legalmente, posto que, **toda despesa pública há de estar autorizada na Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais.**

A realização de despesas a margem ou revelia do Orçamento constitui gravíssima ofensa às normas de finanças públicas e, neste contexto, pode macular as contas a serem prestadas pelos Gestores Públicos Municipais, inclusive o Senhor Prefeito Municipal que, conforme noticiado pela própria Prefeitura, participa objetivamente da operação das concessões de microcrédito, atraindo para si, o ônus de eventuais irregularidades detectadas.

Como meio de proteção do erário, sugere-se emissão de CAUTELAR para Suspende a operação do BANCO CIDADÃO ou quaisquer outros mecanismos de concessão de empréstimos por órgãos do município de João Pessoa até o julgamento do mérito desta Inspeção Especial, além da citação do Secretário Municipal do Trabalho, Produção e Renda, Senhor SEBASTIÃO FLÁVIO DE ARAÚJO, do Senhor Procurador Geral do Município ALDEMAR AZEVEDO RÉGIS; e, do Prefeito Municipal – LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ para que, isolado ou conjuntamente, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários quanto a ausência de execução orçamentária do programa de concessão de microcrédito neste ano, no prazo regimental, bem como enviem a este Sinédrio as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

- a) Relação nominal de todos os mutuários contemplados com microcrédito neste ano de 2019, informando, no mínimo: nome ou razão social; endereço do mutuário; CPF ou CNPJ; número do contrato; finalidade do microcrédito concedido; valor do crédito concedido; data da concessão; comprovante da entrega do valor ao mutuário; enquadramento legal do microcrédito concedido;
- b) Quadro resumo de todas as operações de microcréditos concedidos desde o início do programa, detalhando, no mínimo: valor concedido; valor das amortizações e juros recebidos; valor da inadimplência registrada;
- c) Resumo das providências adotadas quanto a inadimplência.
- d) Quais providências foram realizadas ou se encontram em curso para eliminar as inconformidades apontadas no relatório de auditoria encartado nos autos do Processo TC 5614/18.

Pede-se que as informações solicitadas nas alíneas "a"; "b"; e, "c" acima sejam encaminhadas em formato de planilha eletrônica.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário Municipal do Trabalho, Produção e Renda, Senhor SEBASTIÃO FLÁVIO DE ARAÚJO, do Procurador Geral do Município, Senhor ALDEMAR AZEVEDO RÉGIS, e do Prefeito Municipal, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, facultando-lhes oportunidade para que, isolada ou conjuntamente, apresentassem os esclarecimentos que entendessem necessários quanto à ausência de execução orçamentária do programa de concessão de microcrédito neste ano, bem como enviassem as informações vindicadas pela Auditoria.

Defesas escritas acostados por meio dos Documentos TC 66779/19 (fls. 43/47), 66800/19 (fls. 50/363) e 66810/19 (fls. 369/675).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 683/693), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Luzemar da Costa Martins e chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, Auditoras de Contas Públicas Sara Maria Rufino de Sousa e Cristiana de Melo França, com a seguinte conclusão:

3. Conclusão

O fato que ensejou a instauração desta Inspeção Especial de Contas, concessão de microcrédito **a margem do orçamento, sem autorização legal para o regular**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

processamento da correspondente despesa SE CONFIRMOU, como reconhecido pela Própria DEFESA APRESENTADA que, para correção, apresentou pedido de REABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, no valor de R\$ 3.000.000,00, datada de 9 de setembro deste ano – v. fls. 659 a 662, apesar de nos esclarecimentos apresentados ter sido afirmado que:

“(...) encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial na Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, como se infere da cópia anexa, restabelecendo a legalidade de concessão de microcrédito pelo Banco Cidadão”

O argumento que poderia servir de atenuante não se fez acompanhar de prova documental das providências encaminhadas, neste sentido persiste a irregularidade e a razão para que CAUTELARMENTE o Programa seja SUSPENSO posto que vem sendo EXECUTADO sem que as DESPESAS DELE DECORRENTES ESTEJAM AMPARADAS EM AUTORIZAÇÃO LEGAL por meio de Créditos Orçamentários e/ou Adicionais.

A justificativa para citação do Senhor Procurador Geral do Município decorre do fato competir a ele a DEFESA DO MUNICÍPIO, como bem ele próprio ressaltou ao falar em nome do Prefeito e do Secretário Municipais igualmente citados.

A responsabilidade do Prefeito é objetiva e inafastável posto que dita AUTORIDADE TENHA VINCULADO SUA IMAGEM DE GESTOR AS ENTREGAS – IRREGULARES, POSTO QUE A MARGEM DO ORÇAMENTO, - DOS “CHEQUES” ENTREGUES AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA, atraindo para si o bônus e o ônus destas, ainda que não seja o ORDENADOR DAS DESPESAS, posto que, nos limites da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, art. 59, a ele compete:

Art. 59 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 60 Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Igualmente responsável é o Senhor Secretário Municipal SEBASTIÃO FLÁVIO DE ARAÚJO na qualidade de ordenador de despesas, responsável por executar as despesas com a concessão de Microcrédito à Margem do Orçamento, ordenando despesas sem autorização orçamentária ou em créditos adicionais no valor total de R\$ 1.364.200,00 (hum milhão trezentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais), conforme demonstrativo fls. 314.

Em face de todo o exposto, sugere-se:

- a) Suspensão do Programa “Banco Cidadão/Crédito Cidadão” operacionalizado pelo EMPREENDER JP e/ou Secretaria do Trabalho e Renda do Município de João Pessoa;
- b) Representação ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo, em face da ilegalidade na execução de despesas não autorizadas no orçamento nem em Créditos Adicionais;
- c) Imputação de multa ao Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ e ao Secretário Municipal SEBASTIÃO FLÁVIO DE ARAÚJO por expressa violação às normas de finanças públicas, Lei 4320/64; LDO e LOA 2019 do Município de João Pessoa – nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Sinédrio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Na sequência, quando o processo se encontrava no Ministério Público de Contas para pronunciamento, foi anexado o Documento TC 73319/19 (fls. 694/695), circunstância esta que fez o *Parquet* de Contas emitir cota (fls. 705/707), solicitando o retorno dos autos à Auditoria para o devido exame daquele Documento.

Relatório de complementação de instrução (fls. 710/717), de lavra do ACP Luzemar da Costa Martins e subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, Auditoras de Contas Públicas Sara Maria Rufino de Sousa e Cristiana de Melo França, externou o seguinte desfecho:

4. Conclusão

O fato que ensejou a instauração desta Inspeção Especial de Contas, concessão de microcrédito a margem do orçamento, sem autorização legal para o regular processamento da correspondente despesa não foi saneado pela nova documentação apresentada.

Registe-se, ainda, que as falhas de regulamentação para a correta operação do Programa BANCO CIDADÃO não se resolveram com a edição do Decreto 9296.

Em face de todo o exposto, ratificam-se as sugestões exaradas após exame das defesas apresentadas, razão pela qual, sugere-se:

- I. **Suspensão do Programa “Banco Cidadão/Crédito Cidadão” operacionalizado pelo EMPREENDER JP e/ou Secretaria do Trabalho e Renda do Município de João Pessoa até sua completa regulamentação em LEI como forma de atender o disposto no art. 27 da LRF;**
- II. **Representação ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo, em face da ilegalidade na execução de despesas não autorizadas no orçamento nem em Créditos Adicionais; e,**
- III. **Imputação de multa ao Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ e ao Secretário Municipal SEBASTIÃO FLÁVIO DE ARAÚJO por expressa violação às normas de finanças públicas, Lei 4320/64; LDO e LOA 2019 do Município de João Pessoa – nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Sinédrio.**

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 720/731), opinou nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela:

- 1. Irregularidade das despesas no valor de R\$ 1.364.200,00 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil de duzentos reais), relativas à concessão de microcrédito por meio do Programa Banco Cidadão/Crédito Cidadão, em face da ausência da imprescindível previsão orçamentária correlataria, dispêndios esses de responsabilidade conjunta da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda e do Prefeito Municipal de João Pessoa;**

- 2. Assinação de prazo ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, e ao Secretário Municipal do Trabalho, Produção e Renda, Sr. Sebastião Flávio de Araújo, para que providenciem, com urgência, o completo e correto disciplinamento do Programa Banco Cidadão, tanto na forma, quanto na matéria, nos termos assentados pela ilustre Auditoria em seus Relatórios e na esteira do consignado no presente Parecer;**

- 3. Aplicação de multa ao Secretário do Trabalho, Produção e Renda, Sr. Sebastião Flávio de Araújo, bem como ao Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e em seu valor máximo, em virtude da grave infração a normas orçamentárias e de finanças públicas (Lei nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/2000);**

- 4. Comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades/ilegalidades constatadas no disciplinamento e na execução do Programa Banco Cidadão/Crédito Cidadão, levado a efeito pela Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e pela Prefeitura do referido ente municipal, representativas de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais (crimes contra as Finanças Públicas) para adoção das providências que entender necessárias e cabíveis, à vista de suas competências;**

- 5. Anexação dos presentes autos à prestação de contas anual do titular da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2019.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Seguindo a marcha processual, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 732.

Depois do agendado, houve a anexação do Documento TC 31014/20 (fls. 733/747), por meio do qual o Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, solicitou a juntada de novo documento, o qual demonstraria o restabelecimento da legalidade de concessão de crédito pelo Banco Cidadão, de forma que a mácula apontada não mais subsistiria.

Sobre o referimento Documento, a Auditoria, em relatório subscrito pelo ACP Luzemar da Costa Martins e subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Sara Maria Rufino de Sousa, apresentou a seguinte conclusão (fls. 744/747):

3. Conclusão

Por todo o exposto conclui esta auditoria no sentido de que seja acatada a solicitação do interessado de juntada dos presentes autos ao álbum eletrônico do Processo TC 15.592/19, que se encontra no Gabinete do Relator "AGENDADO P/ SESSÃO 2996 2ª Câmara (09/06/2020)", apenas como demonstração que o Prefeito Municipal com a edição da Lei Ordinária Municipal número 13.964, de 29 de abril do ano em curso, supriu a ausência de regulamentação legal apontada nos autos daquele processo, sem que tal ocorrência afete às conclusões da auditoria no relatório de fls. 710/717 daquele caderno processual em relação aos fatos ocorridos durante o exercício de 2019, objeto da Inspeção Especial de Contas de que trata o mencionado processo.

Não havendo qualquer modificação na instrução processual, não se fizeram necessárias novas citações nem o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, sendo o julgamento mantido para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com intuito de, no âmbito da sistemática de acompanhamento da gestão dos recursos da sociedade, examinar aspectos técnicos relacionados ao denominado Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa.

Segundo consignou a Unidade Técnica em seu relatório exordial, o fato que deu causa ao exame envidado diz respeito a notícias veiculadas na imprensa paraibana e no portal eletrônico da Prefeitura Municipal da Capital, informando a concessão de microcréditos em valores na ordem R\$1,2 milhões, sem a correspondente execução orçamentária.

Resumidamente, a Auditoria constatou que, no Orçamento Geral do Município de João Pessoa, relativamente ao exercício de 2019, inexistiram dotações orçamentárias, seja na Prefeitura Municipal seja no Fundo do Empreender JP, para cobertura de despesas classificáveis no elemento de despesa 66 - concessão de empréstimos e financiamentos.

Segundo apontou o Órgão Técnico, a concessão dos microcréditos deveria estar classificada na dotação “4.5.90”, uma vez que a concessão de empréstimo consiste numa inversão financeira, classificada como despesa de capital (4), no grupo de natureza de despesa inversões financeiras (5), de modalidade de aplicação direta (90). Nesse compasso, o Orçamento Geral do Município de João Pessoa não teria autorizado a concessão dos empréstimos, ante a ausência de dotação orçamentária.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento externado pela Auditoria nestes autos está em consonância com a análise envidada no âmbito do Processo TC 05614/18, cujo objeto consiste na prestação de contas anuais oriunda da Secretaria Municipal do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa, relativamente ao exercício de 2017. Uma das máculas ali registradas foi a constatação de que os empréstimos concedidos por meio do Banco Cidadão estavam sendo enquadrados como despesas extraorçamentárias.

Finalizado o exame inicial, o Órgão Técnico sugeriu a notificação do Prefeito Municipal de João Pessoa e do Secretário de Trabalho, Produção e Renda, a fim de que apresentassem esclarecimentos quanto à ausência de execução orçamentária do programa de concessão de microcrédito, bem como enviassem as informações listadas à fl. 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Por meio dos Documentos TC 66800/19 (fls. 50/363) e 66810/19 (369/675), idênticas justificativas e documentações foram apresentadas.

Sinteticamente, em relação ao fato das despesas estarem sendo executadas de forma extraorçamentárias, as defesas alegaram que, para sanar a deficiência apontada, inicialmente teria sido apresentada rubrica própria na etapa de programação qualitativa do orçamento de 2020 da SETRAB e, posteriormente, em sua correspondente quantitativa.

Foi asseverado, ainda, que, depois das inconformidades apontadas no âmbito do Processo TC 05614/18, a SETRAB envidou esforços para garantir a resolução das divergências. Nesse contexto, o Município de João Pessoa teria encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei que autorizaria a abertura de crédito especial naquela Pasta, restabelecendo a legalidade da concessão de microcrédito por meio do Banco Cidadão.

Quanto à argumentação produzida, a Auditoria, no relatório de análise de defesa, consignou que a defesa ratificou a ocorrência e indicou providências que irão, no futuro, corrigir a irregularidade ocorrida no exercício financeiro examinado, decorrente da concessão de microcrédito à margem do orçamento.

Além da questão orçamentária, a Unidade Técnica solicitou informações a respeito das providências adotadas quanto à inadimplência. Nas defesas ofertadas, foram indicadas as seguintes medidas quanto àquela circunstância: 1) formação de equipe responsável para fazer ligações, diariamente, solicitando o comparecimento do beneficiário ao Banco Cidadão para tratar do assunto; 2) entrega de notificação extrajudicial aos beneficiários inadimplentes nos respectivos endereços residenciais e/ou comerciais; 3) inscrição dos inadimplentes no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC; e 4) solicitação de abertura de processo licitatório (2019/057805) em 22/05/2019 para contratação de empresa de prestação de serviços de cobrança administrativa e recuperação extrajudicial de créditos.

Sob esta alegação, o Órgão de Instrução consignou que, *“na documentação apresentada, não se demonstrou o montante da inadimplência. No Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017, conforme autos eletrônicos do Processo TC 05614/18, registravam-se créditos a receber no valor de R\$57.786.252,87, crescimento de 15,8% na comparação com o Balanço encerrado em 2016, que apontou créditos a receber no valor de R\$49.892.752,87. As medidas informadas devem ser acompanhadas de prova dos eventuais resultados alcançados”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Nas peças defensórias, foram apresentados esclarecimentos quanto à normatização do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão. Registrou-se que inicialmente a regulamentação se deu por meio do Decreto 5.294/2005, mas que, atualmente, a matéria encontra-se regulamentada por meio do Decreto 9.296/19, o qual trouxe às seguintes inovações: 1) apresentação pelo candidato da certidão negativa de cadastro nos órgãos de proteção ao crédito no ato da inscrição; 2) capacitação empreendedora e profissional específica a ser ministrada por servidores da própria Secretaria do Trabalho, Produção e Renda e, se necessário, por empresas contratadas, ou através de parcerias com instituições, sem ônus, que reúnam as condições exigidas pelo Programa; 3) as linhas de crédito foram categorizadas em 04 (quatro) tipos, diferenciando-se pelos valores, prazos de financiamento, prazos de amortização, carência para pagamento, bem como suas especificidades; 4) publicação de edital no Semanário Oficial, constando documentos necessários para inscrição, período e limites de vagas; e 5) inclusão dos critérios de renegociação e renovação.

Acerca da normatização, o Órgão Técnico reproduziu os apontamentos feitos no bojo do Processo TC 05614/18, onde foram registradas as seguintes constatações: 1) conflito entre o Decreto 5.294, de abril de 2005, com a Portaria 002/05, de 10/06/05; 2) linhas de crédito divulgadas no Portal da Secretaria responsável pelo BANCO CIDADÃO sem previsão na Lei nem no regulamento; 3) possibilidade de concessão de diversas operações de microcrédito para pessoas da mesma família; 4) entrega de recursos anteriores à formalização das “concessões”; e 5) concessão de mais de um crédito para um só projeto, burlando, na prática, os limites previstos na legislação. Diante disso, ratificou a necessidade de que se promovesse completa revisão e consolidação das normas do Programa.

Ainda sobre a questão da normatização, por meio do Documento TC 73319/19, o Prefeito da Capital requereu a juntada de prova “*da publicação da Lei Ordinária nº 13.833, 09 de outubro de 2019, que autoriza abertura de crédito especial na Secretaria do Trabalho/Banco Cidadão, Produção e Renda, para fins que especifica e dá outras providências*”, bem como, do Decreto 9.296/2019, “*que regulamenta o Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios*”.

Depois de examinar os elementos acostados, a Auditoria se manifestou sobre eles nos seguintes moldes:

A regulamentação da Lei 10.431/2005 pelo Decreto 9.296, de maio de 2019, não é suficiente para o saneamento de todas as ilegalidades apontadas pela auditoria ao longo dos últimos exercícios, especialmente no âmbito dos Processos Prestação de Contas Anuais de 2017, Processo TC 5614/18 posto persistir a inexistência de fixação em lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

- a) Das linhas de crédito que serão operadas pelo "Banco Cidadão";
- b) Tetos de financiamento;
- c) Prazos máximos e mínimos para carência e amortização;
- d) Encargos cobrados nas operações

Os requisitos acima não se encontram definidos em LEI, como exige o art. 27 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações posteriores, a chamada LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Considerando **que as revogações devem ser expressas**, como exigido pelo art. 8º da LC 95, de 1998 com a redação que lhe foi dada pela LC nº 107, de 26/04/2001 c/c com o princípio da simetria em matéria de processo legislativo, o Decreto 9296/19 **deveria ter revogado o Decreto 5294, de 2005, e a Portaria 002, de 10/06/2005**, razão pela qual persistem as falhas apontadas nos autos da PCA 2017, Processo TC 5614/18, ainda pendente de julgamento por esta Corte, posto que a última Deliberação tomada foi a RC2-TC-00167/19, *que concedeu excepcionalmente prazo de dez dias para juntada de documentos*.

A Documentação acostada **não afasta a irregularidade que deu causa a instauração da presente Inspeção Especial de Contas que foi a concessão de empréstimos pelo chamado BANCO CIDADÃO, ANTES DA ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL, e, portanto, A MARGEM DO ORÇAMENTO no valor total de R\$ 1.364.200,00 (hum milhão trezentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais), conforme demonstrativo fls. 314.**

Com a abertura do Crédito Especial se regularizam eventuais operações de concessão de empréstimos que venham a ocorrer após sua autorização

Após abertura do crédito especial, foram concedidos empréstimos no valor total de R\$ 680.300,00 – conforme registros no SAGRES ON LINE, empenho emitidos entre 26/11 e 04/12/2019.

A regulamentação para o Programa "Banco Cidadão", Decreto 9.296, de maio de 2019, não resolve todas as irregularidades apontadas, posto que, conforme apontado pela auditoria, para algumas definições essenciais para a operacionalização do Programa se exige fixação em LEI, em sentido restrito.

Conforme se observa, a despeito de considerar que a abertura de crédito especial feita por meio da Lei 13.833/2019 tenha servido para regularizar as concessões de créditos após a autorização ali expressa, a Auditoria entendeu que não seria suficiente para afastar a irregularidade que deu causa à presente inspeção especial. Ainda, consignou que o Decreto 9.296/2019 não resolveu todas as máculas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Novamente almejando comprovar a regularização da normatização do Programa, mediante o Documento TC 31014/20, o Gestor do Município de João Pessoa comunicou a vigência da Lei 13.964, de 20 de abril de 2020, a qual alterou o a Lei 10.431/2005, acrescentando-lhe dispositivos. Segundo narrou o referido gestor, a norma disciplina a operacionalização da concessão de crédito pelo Município de João Pessoa, aperfeiçoando o Programa, notadamente no que se reporta aos encargos financeiros, comissões e despesas congêneres, as linhas de crédito, os valores dos créditos e juros e prazo de financiamento, dando maior segurança jurídica às operações de crédito realizadas por meio do Programa.

Instada a se manifestar sobre a documentação, a Auditoria consignou que a norma apresentada supriria a ausência de regulamentação do referido programa a partir de 29/04/2020, não afetando os efeitos da ausência de regulamentação legal observada nestes autos, uma vez que trata de fatos circunscritos ao exercício financeiro de 2019.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, pugnou pela *“Irregularidade das despesas no valor de R\$ 1.364.200,00 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil de duzentos reais), relativas à concessão de microcrédito por meio do Programa Banco Cidadão/Crédito Cidadão, em face da ausência da imprescindível previsão orçamentária correlata, dispêndios esses de responsabilidade conjunta da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda e do Prefeito Municipal de João Pessoa”*.

Consoante se observa do exposto acima, a matéria tratada neste caderno eletrônico processual diz respeito às concessões de crédito ofertadas pelo Município de João Pessoa por meio do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, gerenciado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Produção e Renda.

O cerne de discussão diz respeito à autorização legislativa e classificação das despesas decorrentes das operações de crédito em relação à previsão orçamentária. Segundo indicou a Auditoria, a despesa se mostrou irregular, porquanto, no Orçamento Geral do Município de João Pessoa, não havia previsão legal adequada para a referida despesa.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, a concessão dos microcréditos deveria estar classificada na dotação “4.5.90”, uma vez que a concessão de empréstimo consiste numa inversão financeira, classificada como despesa de capital (4), no grupo de natureza de despesa inversões financeiras (5), de modalidade de aplicação direta (90). Não havendo, pois, previsão no Orçamento Geral do Município de João Pessoa, o gasto não teria sido autorizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

A despesa pública corresponde aos desembolsos efetuados pelo Estado para fazer face as suas diversas responsabilidades junto à sociedade. Nas lições de Aliomar Baleeiro, despesa pública:

“... é a aplicação de certa quantia em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para a execução de fim a cargo do governo”¹.

Anteriormente ao processamento do gasto público, existe todo um procedimento legal que necessita ser percorrido, sendo, de início, necessário que as despesas estejam devidamente autorizadas na legislação orçamentária.

Com efeito, o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática para amoldar-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente:

a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental;

b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente;

c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com seus respectivos elementos de despesa.

¹ BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à Ciência das Finanças*. 15. ed. Rio de Janeiro: 1998, p. 73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI², em sentido formal, como outorga popular³ a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

Dessa forma, utilizar recursos públicos sem previsão na legislação orçamentária representa ruptura dos pilares republicanos e democráticos, contraditando toda a Teoria da Separação dos Poderes referenciada por Aristóteles e decantada pelo pensador francês Montesquieu, na sua obra “O Espírito das leis”:

“Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares”.

Tais preceitos estão declinados na nossa Constituição Federal de 1988:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nessa linha de submissão às normas, não é pertinente afirmar a ausência de autorização legislativa para a criação e execução do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, em 2019. O programa e seus desdobramentos estavam previstos na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes em 2019. Vejam-se as imagens dessas leis, captadas do Portal da Transparência da Prefeitura de João Pessoa:

² Lei: do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

³ CF/88, art. 1º, parágrafo único. “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

PPA 2018/2021

Página 001 do Semanário Oficial do Município de João Pessoa, de 17 de janeiro de 2018, Edição Especial, disponível em <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br:8080/orcamento-municipal-download?id=660>:

João Pessoa, 17 de janeiro de 2018



PLANO PLURIANUAL
- PPA -
LEI Nº 13.575

QUADRIÊNIO
2018-2021

LEI Nº 13.575
QUADRIÊNIO 2018-2021

Lei Nº 13.575, de 17 de janeiro de 2018.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o Quadriênio 2018 - 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, e de acordo com o § 1º, inciso I, do artigo 122, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, o Plano Plurianual para o Quadriênio 2018 - 2021, constituído pelos anexos desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e dos Orçamentos Anuais.

Art. 2º Ficam excluídas deste Plano Plurianual as despesas referentes aos **Encargos Especiais e a Reserva de Contingência**, uma vez que estas representam despesas que não contribuem para a produção corrente de serviços prestados à população pelo Governo Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a introduzir durante a execução da presente Lei do Plano Plurianual, modificações no que diz respeito aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período por ele abrangido.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Páginas 002 e 015 do mesmo Semanário Oficial:

RELAÇÃO DOS PROGRAMAS / AÇÕES



Prefeitura Municipal de João Pessoa
RECURSOS PREVISTOS POR PROGRAMAS E AÇÕES



PPA: 2018 - 2021

Exercício: 2018

R\$ 1,00

Programa / Ações	2018	2019	2020	2021	Total do PPA
Programa: 5379 - EMPREENDER - JP					
21.303.2751 - CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS ORIENTADO PRODUTIVO	7.500.000	7.875.000	8.268.750	8.682.188	32.325.938
21.303.4072 - ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	400.000	420.000	441.000	463.050	1.724.050
21.303.4478 - PUBLICIDADE DO BANCO CIDADÃO	700.000	735.000	771.750	810.338	3.017.088
TOTAL DO PROGRAMA:	8.600.000	9.030.000	9.481.500	9.955.576	37.067.076

Página 021 do mesmo Semanário Oficial:

TOTAIS POR MARCA DE GOVERNO



Prefeitura Municipal de João Pessoa
TOTAIS POR MARCA DE GOVERNO



PPA: 2018 - 2021

Exercício: 2018

Eixos Estratégicos	Quantidade	2018	2019	2020	2021	TOTAL
01 - INSTRUMENTAL	489	1.112.832.759	1.168.474.397	1.226.898.117	1.288.243.022	4.796.448.295
02 - COMUNICAÇÃO SOCIAL	159	20.502.555	21.527.683	22.604.067	23.734.270	88.368.575
03 - TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA	100	17.030.262	17.881.775	18.775.864	19.714.657	73.402.558
04 - EDUCAÇÃO	240	93.907.548	98.602.925	103.533.072	108.709.725	404.753.270
05 - GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA	200	755.832.373	793.623.992	833.305.191	874.970.449	3.257.732.004
06 - INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	254	126.553.763	132.861.441	139.525.513	146.501.788	545.462.494
07 - INFRA-ESTRUTURA URBANA	168	260.604.493	273.634.718	287.318.454	301.682.276	1.123.237.940
08 - GESTÃO DE POLÍTICAS DE MEIO AMBIENTE	201	111.655.360	117.238.118	123.100.023	129.255.024	481.248.515
09 - GESTÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO	100	32.858.134	34.501.041	36.226.093	38.037.397	141.622.665
11 - TURISMO	86	7.963.549	7.791.726	8.118.313	8.524.228	31.737.817
12 - EMPREENDEDORISMO	29	10.996.000	11.545.800	12.123.090	12.729.244	47.394.134
13 - CULTURA	73	25.239.614	26.501.595	27.826.674	29.218.006	108.785.891
14 - ESPORTES, JUVENTUDE E RECREAÇÃO	186	3.039.297	3.191.262	3.350.625	3.518.366	13.099.750
15 - CIÊNCIA, CULTURA E ARTES	40	2.954.564	3.102.292	3.257.407	3.420.277	12.734.540
TOTAL GERAL:	2.325	2.581.370.251	2.710.438.784	2.845.960.701	2.988.258.733	11.126.028.448



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Páginas 021 e 025 do mesmo Semanário Oficial:

**PROGRAMAS E TOTAIS POR EIXOS
ESTRATÉGICOS**


 Prefeitura Municipal de João Pessoa
 

RECURSOS PREVISTOS PARA OS PROGRAMAS POR EIXOS TEMÁTICOS

PPA: 2016 - 2021
Exercício: 2018

R\$ 1,00

Eixos Estratégicos / Programas	2018	2019	2020	2021	TOTAL
12 - EMPREENDEDORISMO	10.996.000	11.545.800	12.123.090	12.729.244	47.394.134
02.103.5369 - APOIO A EVENTOS E ENTIDADES DE CARÁTER PÚBLICO	156.000	163.900	171.900	180.590	672.390
21.108.5120 - PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDE- J	1.990.000	2.089.500	2.193.975	2.300.674	8.577.149
21.303.5379 - EMPREENDE- JP	8.800.000	9.030.000	9.481.500	9.955.575	37.067.075
21.304.5120 - PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDE- J	250.000	262.500	275.625	289.406	1.077.531

Páginas 026, 085 e 086 do mesmo Semanário Oficial:

RESUMO DOS PROGRAMAS POR TIPO / ORGÃO

**SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E
RENDA**

Órgão: 21 - SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA

Tipo: 01 - TEMÁTICO

Programa: 5379 - EMPREENDE- JP

Objetivo: AUMENTAR AS OPORTUNIDADES DE EMPREGO, ATIVIDADES E RENDA DA POPULAÇÃO, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU REATIVAÇÃO DE PEQUENOS NEGÓCIOS, FORMAIS E INFORMAIS, A PARTIR DE EMPRÉSTIMOS ORIENTADOS, VISANDO APRIMORAR SUAS APTIDÕES

Público Alvo: EMPREENDEDORES FORMAIS E INFORMAIS, MAIORES DE 18 ANOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, INDIVIDUALMENTE OU COMO PARTICIPANTE DE GRUPOS ASSOCIADOS, FAMILIARES OU COMUNITÁRIOS.

Ação: 2751 - CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS ORIENTADO PRODUTIVO

Descrição: REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS ORIENTADOS ATRAVÉS DE SELEÇÃO, CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E PLANO DE NEGÓCIOS.

Unidade Orçamentária: 303 - BANCO CIDADÃO

Finalidade: INCLUSÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PRODUÇÃO DO MUNICÍPIO

Produto: CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS ORIENTADOS PRODUTIVOS

Unidade de Medida: UNIDADE

Localização das Metas	2018		2019		2020		2021		Total	
	Qtde	RS 1,00	Qtde	RS 1,00						
Município de João Pessoa	1	7.500.000	1	7.875.000	1	8.268.750	1	8.682.188	4	32.325.938
Total da Ação		7.500.000		7.875.000		8.268.750		8.682.188		32.325.938



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019

Página 003 do Semanário Oficial do Município de João Pessoa, de 10 de julho de 2018, Edição Especial, disponível em <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br:8080/orcamento-municipal-download?id=856>:

LEI Nº 13.623

LEI Nº 13.623, de 10 de julho de 2018

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

➔ *X - indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através do estímulo ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e aos programas de geração de ocupação e renda;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Páginas 083 a 086 do mesmo Semanário Oficial:

SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E
RENDA



Prefeitura Municipal de João Pessoa

ANEXO DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



LDO

Exercício: 2019

Órgão: 21 - SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

FEIRAS EMPREENDER-JP	FOMENTAR A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS.	FEIRAS DE VAREJO E DE ARTESANATO.	EVENTO	5
		REALIZAÇÃO DA 3ª FEIRA MUNICIPAL DO TRABALHADOR	EVENTO	1
FORTALECIMENTO DA MICROECONOMIA DO MUNICÍPIO	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA MICROECONOMIA DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA ORGANIZAÇÃO SETORIAL E DAS DIVERSAS ATIVIDADES FORMAIS OU INFORMAIS	DESENVOLVIMENTO DA MICROECONOMIA DO MUNICÍPIO	EMPREENDEDORES	1000
IMPLANTAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE COMPRA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS, DENTRO DA VISÃO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA	EMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO	COOPERATIVA E CRÉDITO	1
PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SETORES DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO COMERCIAL, PRODUTIVO E DE ENCUBAÇÃO DO PROGRAMA EMPREENDER	EMPÓRIO CIDADÃO	EMPREENDEDORES	100
REVITALIZAÇÃO DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES	MELHORAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS OFERTADOS A POPULAÇÃO.	CRÉDITO ORIENTADO	EMPREENDEDORES	100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
PEQUENOS NEGÓCIOS



Prefeitura Municipal de João Pessoa

ANEXO DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



LDO

Exercício: 2019

Órgão: 21 - SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA

Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Projeto / Atividade	Objetivo	Denominações da Meta	Und. Medida	Meta 2019
DESENVOLVIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE COMÉRCIO, SERVIÇO E PRODUÇÃO	FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES MERCANTIS E PRODUÇÃO, ATRAVÉS DA ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS EM TODOS OS SEGUMENTOS E ATIVIDADES	FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES MERCANTIS E PRODUÇÃO, ATRAVÉS DA ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS EM TODOS OS SEGUMENTOS E ATIVIDADES, TAIS COMO NO PROGRAMA TERRITÓRIOS EMPREENDEDORES	PROGRAMA	1
IMPLANTAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS DE JOÃO PESSOA	AUMENTAR AS OPORTUNIDADES DE EMPREGO E RENDA DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU REATIVAÇÃO DE PEQUENOS NEGÓCIOS FORMAIS E INFORMAIS.	CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS DE JOÃO PESSOA	PROGRAMA	1
		INSERÇÃO DE CIDADÃOS DE FORMA MAIS AGIL NO MERCADO DE TRABALHO, COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA	PROGRAMA	1

FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS
NEGÓCIOS



Prefeitura Municipal de João Pessoa

ANEXO DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



LDO

Exercício: 2019

Órgão: 21 - SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Projeto / Atividade	Objetivo	Denominações da Meta	Und. Medida	Meta 2019
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS ORIENTADO PRODUTIVO	INCLUSÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PRODUÇÃO DO MUNICÍPIO	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO	PROGRAMA	2500



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Lei Orçamentária Anual de 2019

Página 132 do Semanário Oficial do Município de João Pessoa, de 18 de janeiro de 2019, Edição Especial, disponível em <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br:8080/orcamento-municipal-download?id=861>:

Lei nº 13.705, de 18 de janeiro de 2019

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Título I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º. Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de João Pessoa para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Páginas 146 e 148 do mesmo Semanário Oficial:

ESPECIFICAÇÃO		ESF.	FUNTE	TOTAL	(00 - RECURSOS ORDINÁRIOS)				INVESTIM.	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORT. DA DÍVIDA
Exercício: 2019											
RS 1,00											
21 - SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA											
		FIS	1001	2.394.000	1.880.000	0	467.000	47.000	0	0	
Total do Órgão:				2.394.000	1.880.000	0	467.000	47.000	0	0	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Páginas 149 e 151 do mesmo Semanário Oficial:


 Prefeitura Municipal de João Pessoa
 

DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR PODER E ÓRGÃO

Exercício: 2019
RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF. FONTE	TOTAL	(1 - RECURSOS DO TESOURO)					INVESTIM.	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORT. DA DÍVIDA
			PESSOAL E ENC. SOCIAL	JUROS ENC. DA DÍVIDA	OUT. DESP. CORRENTES					
21 - SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA										
	FIS 1001	2.394.000	1.880.000	0	467.000	47.000	0	0		
	FIS 1510	1.950.000	0	0	1.800.000	100.000	0	50.000		
Total do Órgão:		4.344.000	1.880.000	0	2.267.000	147.000	50.000	50.000		

Página 153 do mesmo Semanário Oficial:

ESPECIFICAÇÃO	ESF. FONTE	TOTAL	(2 - OUTRAS FONTES)					INVESTIM.	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORT. DA DÍVIDA
			PESSOAL E ENC. SOCIAL	JUROS ENC. DA DÍVIDA	OUT. DESP. CORRENTES					
21 - SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA										
	FIS 1090	6.750.000	250.000	0	5.300.000	1.200.000	0	0		
Total do Órgão:		6.750.000	250.000	0	5.300.000	1.200.000	0	0		

Páginas 154 e 157 do mesmo Semanário Oficial:

ESPECIFICAÇÃO	ESF. FONTE	TOTAL	(TODAS AS FONTES)					INVESTIM.	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORT. DA DÍVIDA
			PESSOAL E ENC. SOCIAL	JUROS ENC. DA DÍVIDA	OUT. DESP. CORRENTES					
21 - SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA										
	FIS 1001	2.394.000	1.880.000	0	467.000	47.000	0	0		
	FIS 1090	6.750.000	250.000	0	5.300.000	1.200.000	0	0		
	FIS 1510	1.950.000	0	0	1.800.000	100.000	0	50.000		
Total do Órgão:		11.094.000	2.130.000	0	7.567.000	1.347.000	50.000	50.000		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Páginas 158 e 162 do mesmo Semanário Oficial:

**DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES,
PROGRAMAS, PROJETOS, ATIVIDADES E
OPERAÇÕES ESPECIAIS (ANEXO 7)**



Prefeitura Municipal de João Pessoa



DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROGRAMAS,
PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS - ANEXO 7

Exercício: 2019

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Op. Especial	TOTAL
11	TRABALHO	559.100	8.240.000	0	8.799.100
11.122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	400.000	0	400.000
11.122.5379	EMPREENDEER - JP	0	400.000	0	400.000
11.122.5379.4.072	ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0	400.000	0	400.000
11.131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	0	500.000	0	500.000

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Op. Especial	TOTAL
11.131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	0	500.000	0	500.000
11.131.5379	EMPREENDEER - JP	0	500.000	0	500.000
11.131.5379.4.478	PUBLICIDADE DO BANCO CIDADÃO	0	500.000	0	500.000
11.331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	0	100.000	0	100.000
11.331.5120	PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDEER-JP	0	100.000	0	100.000
11.331.5120.4.002	HABILITAR TRABALHADORES E TRABALHADORAS AO SEGURO DESEMPREGO	0	100.000	0	100.000
11.333	EMPREGABILIDADE	544.000	7.240.000	0	7.784.000
11.333.5120	PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDEER-JP	544.000	1.640.000	0	2.184.000
11.333.5120.1.192	IMPLANTAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS DE JOÃO PESSOA	294.000	0	0	294.000
11.333.5120.1.346	FORMAR BANCO DE DADOS PARA OFERTA DE EMPREGO NAS DIVERSAS ATIVIDADES	250.000	0	0	250.000
11.333.5120.2.997	OPERACIONALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA	0	1.090.000	0	1.090.000
11.333.5120.2.998	FORMAR BANCO DE DADOS DE TRABALHADORES E TRABALHADORAS DAS MAIS DIVERSAS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO	0	250.000	0	250.000
11.333.5120.4.001	QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS TRABALHADORES	0	300.000	0	300.000
11.333.5379	EMPREENDEER - JP	0	5.600.000	0	5.600.000
11.333.5379.2.751	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS ORIENTADO PRODUTIVO	0	5.600.000	0	5.600.000
11.451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	15.100	0	0	15.100
11.451.5432	PROGRAMA DE APOIO AO CENTRO ESPORTIVO, CULTURAL E ASSISTENCIAL	15.100	0	0	15.100
11.451.5432.1.542	CENTRO DE REFERENCIA DA JUVENTUDE	15.100	0	0	15.100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Páginas 167 e 169 do mesmo Semanário Oficial:

 Prefeitura Municipal de João Pessoa		 UMTI Unidade Municipal de Tecnologia de Informática		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROGRAMAS, ORDINÁRIO-VINCULADO (ANEXO 8)				
Exercício: 2019				
(TODAS AS FONTES)				
Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	TOTAL
11	TRABALHO	99.100	8.700.000	8.799.100
11.122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	400.000	400.000
→ 11.122.5379	EMPREENDEUR - JP	0	400.000	400.000
11.131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	0	500.000	500.000
→ 11.131.5379	EMPREENDEUR - JP	0	500.000	500.000
11.331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	0	100.000	100.000
→ 11.331.5120	PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDEUR-JP	0	100.000	100.000
11.333	EMPREGABILIDADE	84.000	7.700.000	7.784.000
→ 11.333.5120	PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDEUR-JP	84.000	2.100.000	2.184.000
→ 11.333.5379	EMPREENDEUR - JP	0	5.600.000	5.600.000
11.451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	15.100	0	15.100
11.451.5432	PROGRAMA DE APOIO AO CENTRO ESPORTIVO, CULTURAL E ASSISTENCIAL	15.100	0	15.100

Páginas 175 e 177 do mesmo Semanário Oficial:

 Prefeitura Municipal de João Pessoa		 UMTI Unidade Municipal de Tecnologia de Informática		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROGRAMA				
Exercício: 2019				
(TODAS AS FONTES)				
Especificação	Esfera	Total	Tesouro	Outras Fontes
→ 5379 - EMPREENDEUR - JP	FISCAL	6.500.000	0	6.500.000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Órgão: 21.000 - SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA										
Unidade Orçamentária: 21.108 - COORDENADORIA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA										
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	FT	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAL	JUROS ENC. DA DÍVIDA	OUT. DESP. CORRENTES	INVESTIM.	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORT. DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
	FIS	1001	40.000	0	0	40.000	0	0	0	0
	FIS	1510	1.050.000	0	0	1.000.000	50.000	0	0	0
11.333.5120.2998										
[A] FORMAR BANCO DE DADOS DE TRABALHADORES E TRABALHADORAS DAS MAIS DIVERSAS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO										
	FIS	1510	250.000	0	0	200.000	50.000	0	0	0
11.333.5120.4001										
[A] QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS TRABALHADORES										
	FIS	1001	0	0	0	0	0	0	0	0
	FIS	1510	300.000	0	0	300.000	0	0	0	0
[S] PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR										
			100.000	0	0	100.000	0	0	0	0
[P] PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDER-JP										
11.331.5120.4002										
[A] HABILITAR TRABALHADORES E TRABALHADORAS AO SEGURO DESEMPREGO										
	FIS	1510	100.000	0	0	100.000	0	0	0	0
Total da Unidade Orçamentária:			1.990.000	0	0	1.840.000	100.000	0	50.000	0

Unidade Orçamentária: 21.303 - BANCO CIDADÃO										
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	FT	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAL	JUROS ENC. DA DÍVIDA	OUT. DESP. CORRENTES	INVESTIM.	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORT. DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
[F] TRABALHO			6.500.000	250.000	0	5.150.000	1.100.000	0	0	0
[S] ADMINISTRAÇÃO GERAL			400.000	0	0	400.000	0	0	0	0
[P] EMPREENDER - JP			400.000	0	0	400.000	0	0	0	0
11.122.5379.4072										
[A] ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES										

Órgão: 21.000 - SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA										
Unidade Orçamentária: 21.303 - BANCO CIDADÃO										
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	FT	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAL	JUROS ENC. DA DÍVIDA	OUT. DESP. CORRENTES	INVESTIM.	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORT. DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
	FIS	1090	400.000	0	0	400.000	0	0	0	0
[S] COMUNICAÇÃO SOCIAL			500.000	0	0	400.000	100.000	0	0	0
[P] EMPREENDER - JP			500.000	0	0	400.000	100.000	0	0	0
11.131.5379.4478										
[A] PUBLICIDADE DO BANCO CIDADÃO										
	FIS	1090	500.000	0	0	400.000	100.000	0	0	0
[S] EMPREGABILIDADE			5.600.000	250.000	0	4.350.000	1.000.000	0	0	0
[P] EMPREENDER - JP			5.600.000	250.000	0	4.350.000	1.000.000	0	0	0
11.333.5379.2751										
[A] CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS ORIENTADO PRODUTIVO										
	FIS	1090	5.600.000	250.000	0	4.350.000	1.000.000	0	0	0
Total da Unidade Orçamentária:			6.500.000	250.000	0	5.150.000	1.100.000	0	0	0

Unidade Orçamentária: 21.304 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS DE JOÃO PESSOA										
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	FT	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAL	JUROS ENC. DA DÍVIDA	OUT. DESP. CORRENTES	INVESTIM.	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORT. DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
[F] TRABALHO			294.000	0	0	194.000	100.000	0	0	0
[S] EMPREGABILIDADE			294.000	0	0	194.000	100.000	0	0	0
[P] PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDER-JP			294.000	0	0	194.000	100.000	0	0	0
11.333.5120.1192										
[A] IMPLANTAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS DE JOÃO PESSOA										
	FIS	1001	44.000	0	0	44.000	0	0	0	0
	FIS	1090	250.000	0	0	150.000	100.000	0	0	0
Total da Unidade Orçamentária:			294.000	0	0	194.000	100.000	0	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

No caso em comento, como bem assinalou a Auditoria, a concessão dos microcréditos deveria estar classificada na dotação “4.5.90”, uma vez que a concessão de empréstimo consiste numa **inversão financeira**, classificada como despesa de capital (4), no grupo de natureza de despesa inversões financeiras (5), de modalidade de aplicação direta (90), ao invés de “outras despesas correntes”. Mais ainda, na execução optou-se pela via extraorçamentária, apesar da previsão no orçamento mesmo em elemento de despesa impróprio.

A Gestão do Município de João Pessoa reconheceu que as despesas estavam sendo executadas como se fossem extraorçamentárias, asseverando que a SETRAB envidou esforços para garantir a resolução das divergências. Nesse contexto, encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei que autorizaria a abertura de crédito especial naquela Pasta, restabelecendo a legalidade da concessão de microcrédito por meio do Banco Cidadão.

Ainda, foi anexada pelo gestor interessado a Lei 13.964, de 20 de abril de 2020, cujo conteúdo dispõe sobre modificações na Lei 10.431/2005, acrescentando-lhe dispositivos. Segundo narrou o referido gestor, a norma disciplina a operacionalização da concessão de crédito pelo Município de João Pessoa, aperfeiçoando o Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, notadamente no que se reporta aos encargos financeiros, comissões e despesas congêneres, as linhas de crédito, os valores dos créditos e juros e prazo de financiamento, dando maior segurança jurídica às operações de crédito realizadas por meio do Programa.

Para a Auditoria, a norma apresentada supriria a ausência de regulamentação do referido programa a partir de 29/04/2020, não afetando os efeitos da ausência de regulamentação legal observada nestes autos, uma vez que trata de fatos circunscritos ao exercício financeiro de 2019.

Ao examinar a matéria, em harmonia com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas pontou que, *“ainda que a Municipalidade tenha providenciado a abertura de créditos especiais (mediante lei) a fim de suprir a lacuna relativa à falta de previsão orçamentária dos empréstimos realizados, este Parquet entende que tal providência, neste momento, não sana a irregularidade constatada no presente feito, tendo em vista que a concessão dos empréstimos em causa ocorreu antes da abertura dos créditos especiais, portanto, à margem do Orçamento Público, sem previsão legal. A lei autorizadora da abertura de créditos especiais pode justificar apenas as concessões de créditos ocorridas após a data da sua publicação (09/10/2019)”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Não obstante tenha se verificado a eiva durante o exercício de 2019, observa-se que a Gestão Municipal promulgou a Lei 13.964, de 20 de abril de 2020, a qual alterou o a Lei 10.431/2005, acrescentando-lhe dispositivos, de forma que foi aperfeiçoado o Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, notadamente no que se reporta aos encargos financeiros, comissões e despesas congêneres, as linhas de crédito, os valores dos créditos e juros e prazo de financiamento, dando maior segurança jurídica às operações de crédito realizadas por meio do Programa. Quanto a este aspecto, portanto, conforme indicado pela Auditoria, a norma editada supriria a ausência de regulamentação do referido programa a partir de 29/04/2020.

Sobre a responsabilidade pela execução das despesas, asseverou o Ministério Público de Contas à fl. 729:

“Por fim, tem-se que, em sede de defesa, o Procurador Geral do Município de João Pessoa alega que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor é exclusiva do Secretário de Trabalho, Produção e Renda, por ser ele o ordenador das despesas concernentes às vertentes concessões de crédito.

A esse respeito, convém lembrar que um dos poderes-deveres da Administração Pública corresponde ao poder hierárquico, do qual decorre a prerrogativa de controlar e fiscalizar os atos dos agentes públicos subordinados.

A autoridade pública que detém o poder hierárquico não pode se eximir da responsabilidade de fiscalizar, visto que o controle hierárquico deve ser efetivo e permanente. Ademais, é atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa traçar as diretrizes de programas do governo e fiscalizar os atos de seus colaboradores, respondendo, pois, solidariamente com estes.

A propósito, traz-se a lume o disposto no art. 67 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, in verbis:

*“Artigo 67 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal **são solidariamente responsáveis, junto com este**, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem”. (grifo nosso)*

Portanto, a responsabilidade pelas irregularidades ora analisadas devem ser recair não apenas sobre o Secretário Municipal do Trabalho, Produção e Renda, mas também sobre o Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

Como o Prefeito de João Pessoa não *assina, ordena ou pratica* atos de execução de despesas e constar no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual de 2019 os programas relacionados à concessão de microcrédito, através das respectivas leis, cujos projetos são privativamente impulsionados no processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não cabe lhe aplicar a multa sugerida.

Outrossim, à Controladoria Geral do Município compete, em nível de Controle Interno, conforme art. 74, da Constituição Federal, *avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado*”, não sendo razoável exigir do Prefeito controlar e fiscalizar pessoal e diretamente os atos dos agentes públicos subordinados, numa gestão da envergadura de João Pessoa.

A irregularidade situou-se mesmo no campo da ordenação das despesas, especificamente na adequada classificação das dotações e sua execução pela via orçamentária, recaindo a responsabilidade sobre a gestão da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, sob a gestão administrativa do Senhor SEBASTIAO FLAVIO DE ARAÚJO.

Por fim, inexistente precedente nesta Corte sobre a participação do Chefe do Poder Executivo em eventos da municipalidade lhe atrair a condição de ordenador de despesas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) JULGAR IRREGULARES as despesas no valor de R\$1.364.200,00, sob o aspecto formal, relativas à concessão de microcrédito por meio do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, posto que ao invés de “outras despesas correntes” o orçamento deveria consignar “investimentos financeiros”, bem como sua execução deveria ocorrer pela via orçamentária e não pela via extraorçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário; **2) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** ao Secretário do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Senhor SEBASTIAO FLAVIO DE ARAÚJO, por ato ilegal de gestão; **3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, em especial ao 38º Promotor de Justiça – Patrimônio Público, de titularidade do Promotor, Dr. Ricardo Alex Almeida Lins, encaminhando cópia da presente decisão, para adoção das providências que entender necessárias e cabíveis, à vista de suas competências; **4) DETERMINAR A ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão na prestação de contas anual do titular da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2019; e **5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15592/19**, referentes à inspeção especial de contas formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com intuito de examinar possíveis irregularidades quanto à liberação, por parte do Município de João Pessoa, mediante sua Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, de microcréditos (Banco Cidadão), por meio de despesas extraorçamentárias, referentes ao exercício de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES as despesas no valor de R\$1.364.200,00, sob o aspecto formal, relativas à concessão de microcrédito por meio do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, posto que ao invés de “outras despesas correntes” o orçamento deveria consignar “inversões financeiras”, bem como sua execução deveria ocorrer pela via orçamentária e não pela via extraorçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário;

2) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB⁴** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Secretário do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Senhor SEBASTIAO FLAVIO DE ARAÚJO, por ato ilegal de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em especial ao 38º Promotor de Justiça – Patrimônio Público, de titularidade do Promotor, Dr. Ricardo Alex Almeida Lins, encaminhando cópia da presente decisão, para adoção das providências que entender necessárias e cabíveis, à vista de suas competências;

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a junho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15592/19

4) DETERMINAR A ANEXAÇÃO de cópia desta decisão na prestação de contas anual do titular da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2019; e

5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de junho de 2020.

Assinado 9 de Junho de 2020 às 15:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO